



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005878/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.935 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VICENTE VOLNEI DE BONA SARTOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A Omissão de Rendimentos auferidos de pessoas jurídicas não foi questionado no recurso, portanto, o crédito tributário restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Decreto n° 70.235/72.

**RECOLHIMENTO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O imposto apurado pelo contribuinte antes da notificação fiscal e efetivamente recolhido tem efeito de denúncia espontânea, neste caso, é indevido o lançamento e a multa de ofício em relação a tais rendimentos.

**RECOLHIMENTO APÓS O LANÇAMENTO FISCAL. INCIDÊNCIA DE
MULTA DE OFÍCIO.**

O recolhido efetuado após a Notificação Fiscal deve ser compensado, mantendo-se a multa de ofício.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o saldo do imposto suplementar de R\$7.780,72 para R\$2.506,04, devendo a autoridade de jurisdição do contribuinte utilizar o DARF de fl. 19 para liquidação da parte do crédito tributário remanescente.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2005/609410206892082, lavrada em 27/08/2007 (fls. 39/42), contra o contribuinte acima qualificado, em decorrência de Omissão de Rendimentos recebidos de Fontes Pagadoras, relativo ao Exercício 2005, Ano-calendário 2004, que exige crédito tributário no valor de R\$ 16.261,70, acrescida multa de ofício e juros de mora, calculados até 27/08/2007.

O contribuinte apresentou SRL (fls. 13), que restou indeferida (fls. 07), mantendo-se o lançamento fiscal.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 41, que o Fisco confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o contribuinte, constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 151.436,85 recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo:

| CNPJ: | FONTE PAGADORA: |
|--------------------|--|
| 00.118.723/0001-90 | Associação de Ensino Superior da Grande Fpolis |
| 04.370.681/0001-30 | Fundação dos Administradores de Santa Catarina - FUNDASC |
| 83.476.911/0001-17 | Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária |
| 83.899.526/0001-82 | Universidade Federal de Santa Catarina |
| 84.953.579/0001-05 | Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense |
| 86.445.293/0001-36 | Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL |

Cientificado da exigência tributária na data de 17/10/2007 (fl. 31), e, inconformado com o lançamento lavrado pelo Fisco, o atuado apresentou impugnação em 13/11/2007 (fls. 01/04), acompanhada dos documentos de fls. 06 e seguintes, alegando que:

Entregou sua Declaração de Imposto de Renda no ano-calendário 2004 informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 137.779,05 e imposto de renda retido de R\$

24.952,65, apurando imposto a pagar de R\$ 5.274,68, que recolheu em 11/05/2005.

Em data posterior à entrega de sua declaração, recebeu de outras fontes pagadoras documento de outras rendas que não haviam sido declaradas e, por isso, providenciou a retificação, porém, não acostumado com o sistema, não percebeu que esta não continha lançamentos, nem os novos e nem os anteriores informados à Receita Federal do Brasil.

Intimado a prestar esclarecimentos, solicitou a retificação do lançamento, esclarecendo os erros, todavia seu pedido foi indeferido.

A notificação de lançamento não considerou o pagamento feito de R\$ 5.274,68, entendendo que deve ser afastado do valor lançado.

Pretende o reconhecimento do benefício da espontaneidade, para providenciar o correto envio da Declaração Retificadora, uma vez que não dominando a técnica da informática acreditou ter procedido corretamente.

Alega que seu pedido encontra amparo no art. 149 do CTN.

Por fim, requer: o cancelamento total da notificação, com autorização para o recolhimento do saldo devedor de forma espontânea; alternativamente a revisão de ofício, deduzindo do valor devido a parcela de R\$ 5.274,68; prazo de 30 dias da intimação para o recolhimento de eventuais diferenças; e intimação na pessoa do procurador.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] No caso do contribuinte, a retificação teria lugar, espontaneamente, desde que não estivesse sob ação fiscal, como no caso presente, portanto, afastada tal possibilidade.

No caso dos autos, a declaração válida apresentada em 24/04/2005, com ausência de rendimentos tributáveis, portanto, omissa, é que é considerada pelo Fisco para fins de revisão, tal como preceituado pelo art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Pretendesse o contribuinte fazer uso do benefício da denúncia espontânea e aproveitar os recolhimentos havidos, deveria apresentar nova declaração antes do procedimento fiscal, informando os rendimentos, com a respectiva apuração do imposto devido, portanto, não se acolhe a pretensão de reabrir prazo para resgatar espontaneidade e aqueles recolhimentos, e se tem escorrido o lançamento de ofício feito, com os

acréscimos legais de juros e multa, por força da revisão da declaração validamente apresentada em 24/04/2005. [...]

Denota-se que a denúncia espontânea estaria presente se atendidos os pressupostos da apresentação da declaração retificadora antes do início da ação fiscal, informando a infração ao Fisco, e acompanhada do pagamento. No caso em apreço, o contribuinte não apresentou nova retificadora, apurando imposto devido e seu respectivo pagamento, pelo que não há que se falar em espontaneidade.

Tocante ao alegado pedido de revisão, com base no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN), não resta dúvida que o Fisco é quem detém o poder de revisão de ofício e nisto não destoa a legislação dantes colacionada, ao prescrever que as declarações dos contribuintes estão sujeitas à revisão, como no caso dos autos, em que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual com omissão de rendimentos.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão n° 07-22.486 da 5ª Turma da DRJ/FNS em 16/02/2011.

Sobreveio Recurso Voluntário em 18/03/2011 (fls. 55/59), desacompanhado de documentos.

Em síntese, o Recorrente arguiu que:

Entende o contribuinte que havendo recolhido o imposto devido, não é justo que tais recolhimentos não sejam corretamente compensados no presente processo administrativo.

Nesse sentido há que se considerar como recolhimento correto o primeiro DARF de Fl. 14, e portando considerando-se na base de calculo do débito processado nos presentes autos, em menor valor, inclusive as penalidades, como as multas, juros e atualização monetária.

O que se pretende com o presente recurso é o reconhecimento do recolhimento havido, considerando como regular os DARF acostados ao presente processo (fl. 14 e 19) determinando o correto saldo a recolher dos tributos devidos no presente caso.

Pretende-se que a multa de ofício, seja reduzida na proporção do recolhimento de fl. 14, eis que a multa devida até aquele momento corresponderia apenas a 3,63%, e assim compensando-se a imposição da multa da notificação em valor expresso de R\$ 3.946, eis que paga espontaneamente, e antes da notificação, ou melhor antes de instruído o presente processo.

Em face disso, a penalidade a ser aplicada corresponderia apenas a diferença entre o valor apurado e o valor recolhido, apontando-se o saldo apurado no quadro acima, no valor de R\$ 1.879,46.

Ao apontar o saldo devido de R\$ 5.237,41 e recolhido R\$ 3.927,30, resta portanto um saldo a recolher no valor de R\$ 1.310,11, portanto muito inferior ao valor finalizado no presente processo, que importa no montante de R\$ 18.672,13.

Em face do exposto, requer que seja o presente recurso provido para determinar o reconhecimento dos recolhimentos efetuados e comprovados nos presentes autos, e determinar a compensação com os valores apurados e no fim, atualizar o saldo apontado acima no valor de R\$ 1.310,11, de forma a permitir o pronto recolhimento no prazo legal, ao fim deste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento em que a autoridade fiscal apurou Omissão de Rendimentos percebidos de pessoas jurídicas no valor total de R\$ 151.436,85, no entanto, tal Omissão não foi questionada no recurso, limitando-se tão somente o Contribuinte à requerer que haja *“o reconhecimento do recolhimento havido, considerando como regular os DARF acostados ao presente processo (fl. 14 e 19) determinando o correto saldo a recolher dos tributos devidos no presente caso”*.

Portanto, considerando que em relação à Omissão de Rendimentos o contribuinte foi silente, neste tocante, o crédito tributário restou definitivamente constituído no trânsito em julgado da decisão *a quo*, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. *In verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”

Ademais, em que pese o interessado não tenha se insurgido quanto à omissão de rendimentos, cabe ressaltar que assiste razão a decisão de primeira instância no que concerne à Declaração Retificadora, tendo em vista que dá análise dos autos, ao contrário do que alegou o contribuinte, não há Retificadora posterior à Declaração originária enviada em 24/04/2005, e inclusive esta, não consta informações sobre rendimentos, imposto retido, imposto a pagar, dentre outros dados (fls. 20/22).

Quanto ao requerimento de compensação do imposto apurado e recolhido pelo Contribuinte, o qual é objeto do presente recurso, entendo que merece provimento, isso porque, o recolhimento está devidamente comprovado nos autos, conforme os DARF de fls. 14 e 19.

No que se refere ao recolhimento efetuado em 11/05/05 no valor total de R\$ 5.501,48 (valor principal acrescido de multa e juros Selic), conforme resta comprovado em fls. 14, verifica-se que este foi pago anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento que ocorreu em 27/08/07, portanto, quanto àquele recolhimento, trata-se de pagamento por denúncia espontânea, não podendo incidir sobre ele a multa de ofício, a qual deverá ser excluída da peça fiscal.

No que tange ao recolhimento constante em fl. 19, no valor total de R\$ 3.927,30 (valor principal acrescido de multa e juros Selic), o qual foi efetuado em 16/11/2007, após a Notificação de Lançamento de fl. 08, lavrada em 27/08/2007, não mais caracteriza denúncia espontânea, portanto, exigível a multa de ofício.

Finalmente, no que tange a pretensão do Recorrente de que “*a multa de ofício, seja reduzida na proporção do recolhimento de fl. 14, eis que a multa devida até aquele momento corresponderia apenas a 3,63%*”, vê-se que há um equívoco na redação do requerimento, eis que a multa de ofício foi corretamente aplicada no percentual de 75%, de acordo com a infração apurada, não havendo que se falar em redução nos termos pretendidos pelo interessado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para reduzir o IRPF suplementar constante da Notificação de Lançamento de R\$ 7.780,72 para R\$ 2.506,04. No que se refere ao DARF de fls. 19 a Autoridade preparadora deverá alocá-lo para fins de liquidação de parte do crédito tributário remanescente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora